



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001315/2003-11
Recurso nº 272.415 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.279 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. Se decorrentes de decisão judicial, tais créditos só adquirem tal condição depois de transitada em julgado a correspondente sentença judicial.

A Lei Complementar nº 104 de 2001, ao inserir no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, não trouxe nenhuma novidade, pois a vedação à utilização para compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial já estava contida no *caput* do artigo 170 do CTN, onde está claro que a compensação não pode ser efetivada com a utilização de “créditos” precários.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho (Suplente), Mara Cristina Sifuentes (Suplente), Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Belém (fls. 36/38), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido formalizado na manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 01-11.671, proferido em 05 de agosto de 2008, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte acima identificado, fls. 01, considerada não homologada pela DRF/Teresina/PI em virtude do crédito apontado ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Cientificada em 04.05.2007 (AR fl. 18) a interessada apresentou, tempestivamente, em 31.05.2007, manifestação de inconformidade na qual defende que: a) interpôs Mandado de Segurança, processo nº 2001.40.00.004803-0, objetivando o reconhecimento do seu direito ao creditamento do IPI, assegurado pela Lei nº 9.363/96, sem as restrições impostas pela IN nº 23/97; b) resta inaceitável a recusa em homologar a compensação dos referidos valores por motivos alheios e contrários aos conferidos judicialmente no Mandado de Segurança que reconheceu não só o crédito como o direito de compensá-lo; c) descabe, ainda, argumentação acerca da obediência ao art. 170-A do CTN, já que o direito ao creditamento em nada coincide com a existência de tributos sujeitos à contestação judicial; d) resta claro e pacífico o direito ao crédito presumido do IPI, devidamente conferido através da Ação de Mandado de Segurança anteriormente mencionada, bem como a conseqüente compensação destes com os débitos tributários da impugnante, devidamente quitados através dos pedidos de compensações, independentemente do trânsito em julgado; e) caso fosse o entendimento do MM. Juiz prolator da

sentença, condicionar o direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença, teria este expressamente citado o art. 170-A do CTN.

Por fim, requer que seja suspensa a exigibilidade das cobranças e atos consequentes e que sejam homologadas as declarações de compensações.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que entendeu ser o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dotado de natureza processual, aplicando-se, pois, imediatamente, em detrimento do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951, que autorizava a execução provisória da sentença que conceder o mandado de segurança.

Assim, nos termos da decisão recorrida, o novo dispositivo inserido no CTN pela LC nº 104/2001 (artigo 170-A) criou uma nova hipótese de efeito suspensivo, uma vez que:

- a) tem aplicabilidade imediata;*
- b) confere efeito suspensivo à apelação e aos Recursos Especial e Extraordinário;*
- c) não admite alegação de aplicação retroativa (o referido dispositivo é processual, e não material);*
- d) pelo princípio da especialidade das leis, o art. 170-A deve ser aplicado, em detrimento do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 1951.*

Com base nesse fundamento, entendeu o colegiado *a quo* que a compensação só poderia ser implementada se comprovado o trânsito em julgado da ação favoravelmente à interessada. A não observação dessa condição, portanto, redundou no indeferimento do pleito.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário onde repisa os argumentos aduzidos na primeira instância recursal, acrescentando ainda:

- a) que o direito à compensação guerreada fora reconhecido expressamente no mandado de segurança nº 2001.40.00.004803-0, e que referida demanda judicial teria transitado em julgado em 25/10/2006;*
- b) que não poderia ter havido cobrança do débito compensado enquanto o direito compensatório não fosse definitivamente julgado na esfera administrativa, e ainda, que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário interpostos suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário declarado como compensado até a decisão definitiva do pleito na esfera administrativa;*
- c) que a decisão judicial teria reconhecido o direito líquido e certo da recorrente ao crédito presumido do IPI, assegurado pela lei nº 9.363/96, sem as restrições impostas pela IN nº 23/97, e que referida decisão fora mantida em sede de julgamento de segundo grau, “[...] oportunidade na qual foram rejeitados os embargos de declaração interpostos em face ao acórdão do TRF no qual a União alega a matéria trazida pelo art. 170-A para impedir o uso do direito pela empresa ora recorrente [...]”;*

d) que caso fosse o entendimento do MM. Juiz prolator da sentença condicionar o direito à compensação ao trânsito em julgado, teria este expressamente citado o art. 170-A do CTN, delimitando, assim, o alcance de sua decisão; tal posicionamento teria sido mantido pelos Tribunais Superiores;

e) faz exegese em defesa de seu direito ao crédito presumido do IPI;

f) que é indevida a aplicação do art. 170-A do CTN, bem como de qualquer instrução normativa da Receita Federal que limite ou negue o direito à compensação conferido judicialmente à Recorrente, mesmo antes do trânsito em julgado do processo; e,

g) que o TRF da 5ª Região já teria se pronunciado sobre a não aplicação do artigo 170-A do CTN quando da utilização dos créditos presumidos do IPI.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância, e que seja dado provimento ao seu recurso, com o consequente reconhecimento do direito pleiteado devidamente corrigido pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A contenda decorre da não homologação de declaração de compensação em virtude de o crédito apontado pela interessada ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, o que é vedado expressamente pelo artigo 170-A, inserido no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Especificamente em relação à alegada inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN na compensação pleiteada judicialmente pela recorrente, esta não trouxe nenhuma documentação capaz de comprovar que as decisões judiciais tenham determinado nesse sentido. Pelo contrário; diante dos trechos da decisão transcritos às fls. 47 e 56 constata-se que a segurança fora concedida parcialmente “[...] *garantindo-se-lhes o direito ao crédito presumido do IPI para fins de compensação, na forma da lei nº 9.363/96, sem a restrição imposta do § 2º do art. 2º da IN 23/97 da SRF. [...]*”. Portanto, a decisão nada diz a respeito da não aplicação, ao caso, dos ditames contidos no artigo 170-A do CTN.

Isso é confirmado diante da seguinte afirmação da recorrente na sua petição de recurso voluntário (fls. 56/57):

Por conseguinte, caso fosse o entendimento do MM. Juiz prolator da sentença, acima transcrita, condicionar o direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença, teria este expressamente citado o art. 170-A, do CTN, delimitando, assim, o alcance de sua decisão. Não tendo feito, ficou claro que seu entendimento é acerca da inaplicabilidade do mencionado dispositivo ao caso ora discutido. Posicionamento, este, mantido pelos Tribunais Superiores, frente ao trânsito em julgado da mencionada decisão.

Diante da afirmação da própria suplicante, acima transcrita, resta claro, pois, que as decisões judiciais exaradas no mandado de segurança nº 2001.40.00.004803-0 **nada dispuseram acerca da inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.**

Vale lembrar que, muito embora a recorrente tenha afirmado haver anexado aos autos deste processo administrativo a decisão correspondente ao trânsito em julgado da ação, nada apresentou nesse sentido.

Feitos os esclarecimentos necessários, passemos ao exame das questões de direito pertinentes para o caso presente.

Relativamente ao mérito da questão, é importante deixar claro que a Lei Complementar nº 104/2001, ao inserir no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, a rigor, **não trouxe nenhuma novidade**, já que a vedação à utilização para compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com efeito, **já estava contida no caput do artigo 170 do CTN**, o qual autoriza a utilização, para fins de compensação com débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública, **exclusivamente**, de créditos “[...] **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos [...]” (destaquei).

Repetindo: o artigo 170 do CTN trata expressamente da possibilidade de compensação, mas desde que seja ela feita com a utilização de créditos **líquidos e certos**. E o próprio alcance conceitual dos termos em evidência deixa claro que a compensação não pode ser efetivada com a utilização de “créditos” precários, ilíquidos e incertos, medida, aliás, essencial para resguardar o Erário e a própria sociedade da dilapidação dos recursos tão necessários para o bem coletivo.

Assim, se não há a certeza da existência e da liquidez dos créditos alegados, não é possível a extinção do crédito tributário pela compensação, entendimento este, repita-se mais uma vez, extraído unicamente do artigo 170 do CTN, conforme razões acima aduzidas.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM O CONFINS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. LEI 8.383/91. ART. 170 DO CTN.

A Lei nº 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é Lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.

A liquidez e certeza do crédito é pressuposto indesejável da compensação, tal qual como concebida na legislação pertinente e devem ser provados pelo credor, sendo inválido, para tal fim, a confissão ficta da Fazenda respectiva.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente depende do

reconhecimento judicial da inconstitucionalidade em cada caso concreto, desservindo de título para esse fim os precedentes judiciais que, incidentalmente, deixaram de aplicar o art. 92 da Lei nº 7.689/88.

Recurso provido. Decisão unânime.

(Recurso Especial nº 98.899/SC. Relator Min. Demócrito Reinaldo. Publicado no D.J. de 29/10/1996 – grifos nossos)

Enfim, o artigo 170-A do CTN em nada inovou a ordem jurídica, não cabendo, pois, sequer falar em retroatividade de sua aplicação, pois o que aludido dispositivo pretendia reger já se encontrava alicerçado no próprio Código Tributário Nacional, notadamente em seu artigo 170, podendo-se citar, ainda, o disposto nos incisos II e X de seu artigo 156.

De fato, colocar a compensação como modalidade de **extinção** do crédito tributário (artigo 156, II) não guarda coerência lógica com a precariedade de uma decisão judicial, decisão esta que, a teor do inciso X do mesmo artigo 156, é também modalidade de extinção do crédito, mas desde que a decisão já tenha “*passado em julgado*”.

Inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, legítima a cobrança dos créditos tributários que intentava extinguir por compensação, posto que a apresentação de declaração de compensação não se encontra dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminadas no artigo 151 do CTN, muito embora a exigência permaneça suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do mesmo dispositivo. Ainda no que diz respeito à alegada suspensão da exigibilidade, vale ressaltar que a suplicante não comprovou gozar de medida judicial que determinasse a suspensão da referida exigência.

Finalmente, no que diz respeito à jurisprudência colacionada pelo sujeito passivo, o CARF não está vinculado aos entendimentos exarados pelos Tribunais, a menos que, sobre tais decisões, a lei atribua eficácia normativa, a teor do disposto no inciso II do artigo 100 do CTN, ou ainda, nas hipóteses de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103-A da Constituição Federal, nela inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Além das hipóteses acima discriminadas, a vinculação dos Conselheiros do CARF ao entendimento exarado pelos Tribunais pode ainda se dar, no âmbito específico do exame de constitucionalidade de norma, diante das exceções elencadas no parágrafo único do artigo 62, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, abaixo transcrito:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

No entanto, nenhuma das hipóteses que ditam a submissão do julgador administrativo à jurisprudência dos Tribunais encontra-se presente na realidade fática ora examinada, motivo pelo qual referidos julgados não se revestem de poder coercitivo, não obstante a inegável contribuição da jurisprudência como norte para a solução dos casos futuros, para modernização do direito e para a pacificação social.

Da conclusão

Diante do exposto, e não restando consignadas nos autos a liquidez e a certeza do crédito tributário cujo direito a interessada alega fazer jus, especificamente na forma do reconhecimento judicial definitivo de aduzidos créditos – condição não demonstrada –, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator